

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9002/2026

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, apresentada por **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, cujo objeto consiste no **registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem combustível, com pagamento mensal fixo e quilometragem livre**, destinados ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Odontologia e dos Conselhos Regionais de Odontologia, em âmbito nacional. A impugnante alega, em síntese:

- (a) Suposta contradição e rigidez excessiva nos prazos e condições para fornecimento dos veículos, provisórios e definitivos, com alegada restrição à competitividade; e
- (b) Suposta ilegalidade da cláusula de reajustamento de preços, por vincular o marco inicial à data da apresentação da proposta, sem indicação expressa da data do orçamento estimado, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a impugnante requer a alteração do edital, com fundamento nos princípios da competitividade, isonomia e imparcialidade, formulando pedidos específicos, os quais passam a ser analisados de forma individualizada.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual é conhecida, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

III – DO MÉRITO

1. Das condições e prazos para fornecimento dos veículos

SHIN CA 7 Lote 2 – Lago Norte

71.503-507–Brasília - DF

Tel.: (61) 3033-4499

E-mail: cpl@cfo.org.br / Site: www.cfo.org.br

Assiste razão parcial ao apontamento quanto à existência de erro material sanável na redação referente aos prazos para fornecimento dos veículos, o qual, contudo, não compromete a legalidade, a coerência sistêmica ou a exequibilidade do instrumento convocatório.

A divergência aparente decorre de imprecisão redacional, caracterizando erro material, passível de correção, uma vez que os dispositivos tratam de momentos distintos do fornecimento, não havendo contradição substancial ou violação aos princípios da isonomia, competitividade ou segurança jurídica

Especificamente:

- **O prazo ordinário para disponibilização dos veículos definitivos;** item 16.11 do Termo de Referência 60 dias.

Assim, exclusivamente para fins de saneamento do erro material, sem alteração do conteúdo substancial da regra editalícia, consigna-se que

Onde se lê: “60 (sessenta) dias”,

Leia-se: “30 (trinta) dias”.

Cumpre destacar que a Administração Pública, assim como os licitantes, não está imune à ocorrência de falhas formais, sendo plenamente admissível o saneamento de erros materiais, desde que inexistente prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que **o rigorismo formal exacerbado não pode prevalecer sobre o interesse público**, quando o vício identificado não altera a substância do ato nem gera desequilíbrio no certame, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO -SEAD SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. **E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública.** Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e



justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas. 2. Assim, com bem referido em sentença, **se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar saneá-lo, garantindo-se a realização do interesse público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração.** (TRF4, AC 5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013). (grifamos)

Assim, o vício identificado não possui natureza invalidante, sendo plenamente sanável por ajuste redacional, mantendo-se hígidas as condições originalmente fixadas no instrumento convocatório.

Superada essa questão, passa-se à análise das demais alegações.

- a possibilidade excepcional e temporária de fornecimento de veículos sublocados, como mecanismo de mitigação de riscos e de garantia da continuidade do serviço público; item 12.2 do Termo de Referência, 90 dias.

Tal estrutura encontra respaldo nos princípios do planejamento, da eficiência, da proporcionalidade e do interesse público, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no dever de definição adequada do objeto e das condições de execução, conforme justificativa da contratação, presente no item 3.2. do instrumento convocatório:

"A atividade de fiscalização, por sua própria natureza, demanda disponibilidade permanente de veículos, especialmente em situações que exigem pronta resposta, atendimento simultâneo em diferentes localidades ou em ações conjuntas entre conselhos. A ausência de frota própria suficiente inviabiliza o atendimento dessas demandas com regularidade e agilidade."

A fixação de prazos e condições de execução insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao Pregoeiro zelar pela observância da legalidade e da isonomia, sem substituir o juízo técnico-administrativo legitimamente exercido no planejamento da contratação, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

"A Administração detém discricionariedade para estabelecer as condições de execução do objeto licitado, inclusive prazos, desde que razoáveis, proporcionais e tecnicamente justificadas." (TCU, Acórdão nº 436/2020 – Plenário)

As exigências relativas à idade máxima dos veículos, quilometragem, seguro e compatibilidade técnica mostram-se necessárias à adequada execução do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade.

1. Do prazo inicial para entrega dos veículos

(Item "a" da impugnação)

A impugnante requer que o prazo de entrega dos veículos passe a ser contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, e não de sua emissão.

Não assiste razão.

A definição do marco inicial do prazo a partir da emissão da Ordem de Serviço encontra-se em consonância com a lógica administrativa e com o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de conferir segurança jurídica e padronização procedural, uma vez que a emissão do documento é ato formal, objetivo e verificável nos autos.

Ademais, tal condição é uniformemente aplicada a todos os licitantes, não havendo prejuízo à isonomia ou à competitividade, tampouco demonstração de inviabilidade concreta decorrente dessa definição.

Dessa forma, não se justifica a alteração pretendida.

2. Da natureza obrigatória ou facultativa dos veículos provisórios

(Item “b” da impugnação)

O edital prevê a possibilidade de fornecimento de veículos sublocados em caráter excepcional e temporário, como mecanismo de contingência destinado a assegurar a continuidade do serviço público.

A leitura sistemática do instrumento convocatório evidencia que não se trata de obrigação automática, mas de faculdade operacional condicionada à necessidade de cumprimento do prazo global de fornecimento da frota definitiva.

Assim, não há obscuridate ou omissão que comprometa a compreensão das regras editalícias, tampouco ilegalidade a ser sanada.

3. Das condições sugeridas para os veículos provisórios

(Item “c” e subitens “i” a “v” da impugnação)

Ainda que superada a discussão quanto à natureza excepcional dos veículos provisórios, não procede o pedido de flexibilização das condições editalícias, pelos fundamentos a seguir.

3.1. Mobilização em até 60 dias após o recebimento da OS



(Subitem "i")

A ampliação do prazo pretendida comprometeria a finalidade da previsão de frota provisória, que é justamente garantir a pronta disponibilidade do serviço e a continuidade administrativa.

Os prazos fixados no edital revelam-se razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração (art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

3.2. Emplacamento em qualquer localidade

(Subitem "ii")

A exigência de observância às condições previstas no edital quanto à regularidade e adequação dos veículos visa assegurar a fiscalização, a rastreabilidade e a conformidade documental da frota, não se mostrando desarrazoada ou desproporcional.

Não se verifica, portanto, fundamento para a flexibilização pretendida.

3.3. Utilização dos veículos provisórios até a entrega da frota definitiva

(Subitem "iii")

Tal condição já se encontra contemplada no edital, que admite o uso temporário dos veículos sublocados durante o prazo necessário à disponibilização dos veículos definitivos, inexistindo omissão ou necessidade de ajuste.

3.4. Substituição do seguro por declaração de autogestão

(Subitem "iv")

O pedido não pode ser acolhido.

A exigência de apólice de seguro constitui medida objetiva de mitigação de riscos e de proteção ao interesse público, estando alinhada aos princípios da segurança, da eficiência e da gestão de riscos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



A substituição por declaração unilateral da contratada não oferece nível equivalente de garantia, motivo pelo qual a exigência editalícia deve ser mantida.

3.5. Utilização de veículos seminovos com mais de 1 ano de fabricação

(Subitem "v")

O edital estabelece critérios técnicos mínimos quanto à idade e às condições dos veículos, compatíveis com o padrão de qualidade exigido para a execução do objeto em âmbito nacional.

Tais exigências são objetivas, uniformes e justificadas, não configurando restrição indevida à competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Exigências editalícias não caracterizam restrição à competitividade quando justificadas pela necessidade de atendimento ao interesse público e compatíveis com o objeto licitado." ACÓRDÃO 2379/2016 - PLENÁRIO

3.6. Da alegada contradição quanto ao prazo da frota definitiva e pedido de prorrogação automática (item "d")

A impugnante requer a previsão expressa de **prorrogação automática do prazo por igual período (60 + 60 dias)**.

O pedido não merece acolhimento.

O prazo estabelecido no edital é razoável, proporcional e suficiente, considerando-se a natureza do objeto e as práticas de mercado. Ademais, o instrumento convocatório já prevê a possibilidade de utilização de veículos provisórios por meio de locação, o que afasta qualquer risco de descontinuidade do serviço.

A previsão de prorrogação automática, nos termos pretendidos, esvaziaria o planejamento da contratação e comprometeria a eficiência administrativa, em afronta aos artigos **5º, 11 e 18** da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais situações excepcionais poderão ser analisadas **caso a caso**, no âmbito da gestão contratual, observada a legislação vigente, não sendo juridicamente recomendável a inclusão de cláusula genérica de prorrogação automática no edital.

4. Do reajustamento de preços

No tocante à cláusula de reajustamento, igualmente não procede a alegação de ilegalidade.

O edital prevê reajuste anual, com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em conformidade com os artigos 92, inciso V, e 135 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a previsão de critérios, periodicidade e índice de reajuste nos contratos administrativos.

A vinculação do marco inicial à data da apresentação da proposta, item 11.1. do Termo de Referência, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que observada a periodicidade mínima anual e preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021:

Além disso, a definição de uma data base para o reajuste, conforme a proposta, assegura a previsibilidade necessária para a Administração e para os licitantes, respeitando os princípios da transparência e da equidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as cláusulas editalícias impugnadas encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se constatando ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

V – DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões impugnantes, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista



a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

JOSE ALVES M. JUNIOR

Pregoeiro - PORTARIA CFO-SEC-114